



**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Inscr: 29/09/25
Maricá 18 Fls: 3

Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

Ao

UASG 985853 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ

Excelentíssimo(a) sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.

Pregão Eletrônico 90038/2024

56.979.281 Ricardo Fernandes Feitosa Benedicto, inscrito no CNPJ 56.979.281/0001-20, com sede à Rua Zike Tuma, 142 – Apto. 62-D, bairro Jardim Ubirajara, na cidade de São Paulo, CEP 04458-000, vem interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO em face da desclassificação da empresa MJS DUARTE LTDA, com CNPJ 09.582.478/0001-41, o que faz pelas razões que passa a expor.



**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo nº 9238/2025

Data de Início: 29/04/25

Ítem: 18 Fls: 4

Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Artigo 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu.

Compras.gov.br

Recursos e contrapropostas de outros fornecedores

Intenção de recurso

Data limite para recursos	Data limite para contrapropostas	Data limite para decisão
15/04/2025	22/04/2025	12/05/2025

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:32 de 09/04/2025

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:02 de 10/04/2025

Recursos

Nenhum recurso cadastrado

Detalhe do recurso

Registre seu recurso

Conforme print acima, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso contra a habilitação da empresa MJS DUARTE LTDA, com CNPJ 09.582.478/0001-41, a qual deve ser revista pelos motivos a seguir sinalizados.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo nº 9238/2025

Data de Início: 29/04/2025

Unidade: XX Fls: 5

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

**DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA
MJS DUARTE LTDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital.

No presente caso, a referida empresa não atendeu a diversas regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar toda documentação necessária e, dentre a apresentada, o fazê-lo de maneira irregular, incompleta e com falhas.

Muito importante salientar que, dentre todos os descumprimentos que serão descritos a seguir, a simples inobservância a qualquer um deles já é razão suficiente para a desclassificação da referida empresa.

No entanto, para que não parem dúvidas a respeito de sua imediata desclassificação, lista-se e explica-se cada um destes descumprimentos cometidos pela mesma.

Vejamos:



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Folha: 6

DESCUMPRIMENTO 1

Não apresentação do Balanço Patrimonial de 2023 e 2024, além dos Índices Financeiros de 2024.

Empresa apresentou somente os Índices Financeiros de 2023 (vide abaixo):

ÍNDICES DE LIQUIDEZ		
LIQUIDEZ CURTO PRAZO (CORRENTE)		
Ativo Circulante	854.261,06	11,04
Passivo Circulante	86.428,81	
LIQUIDEZ GERAL		
AC + Realizável a Longo Prazo	854.261,06	11,04
PC + NÃO CIRCULANTE	86.428,81	
LIQUIDEZ IMEDIATA		
Ativo Disponível	854.261,06	11,04
Passivo Circulante	86.428,81	
SOLVÊNCIA GERAL		
Ativo Total	854.261,06	11,04
Passivo Circulante + não Circulante	86.428,81	

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2023

MARCOS JOSÉ DA SILVA DUARTE
DUARTE & ASSOCIADOS
Marcos José da Silva Duarte
CAIA - Administrador

Empresa não disponibilizou os Balanços de 2023 e 2024, sendo que apresentou somente os Índices Financeiros do período de 01/01/2023 à 31/12/23, fato este que vai completamente em sentido contrário ao solicitado em Edital, que são os 2 últimos exercícios fiscais que, neste caso, seriam de 2023 e 2024.

Seguindo o disposto no próprio Edital, a partir do momento em que a empresa, concededora das suas obrigações com relação a este pregão e concordante com as mesmas, deixa de cumpri-las, não resta outra opção à entidade competente, senão a realização de sua imediata desclassificação para que se mantenha a isonomia do processo.



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Unidade: 18 Fls: 7

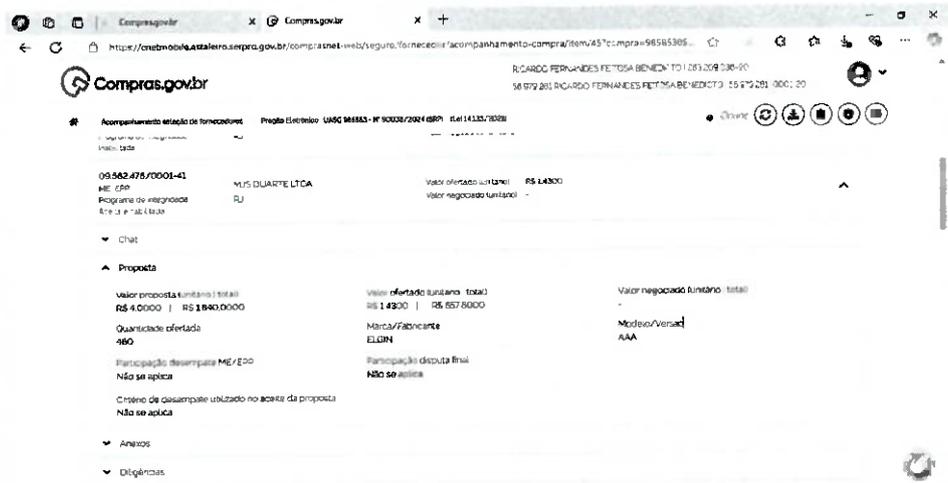
ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

DESCUMPRIMENTO 2

Não comprovação da exequibilidade.

- Empresa praticou preço 67% inferior ao valor de referência, porém não enviou nenhuma documentação a respeito da exequibilidade deste valor informado (vide abaixo):



Conforme print acima, o valor de referência é de R\$ 4,31.

Porém a referida empresa ofertou o valor de R\$ 1,43.

Ao ofertar tal valor a mesma deveria comprovar à contratante a exequibilidade do mesmo, sendo que tal comprovação não ocorreu.

Empresa em questão não enviou absolutamente nada para comprovar a exequibilidade de seus valores.

Não enviou um único arquivo sequer.



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Município: Maricá Fls: 8

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

Esta comprovação de exequibilidade deveria ser minuciosamente detalhada e recheada de documentações que sustentassem a mesma.

Documentos como notas fiscais correlacionadas claramente com o produto ofertado, contratos e similares, sob pena de desclassificação.

Porém, seguindo caminho completamente oposto, a referida empresa não enviou nada para realizar esta obrigatória comprovação da exequibilidade de sua proposta, o que demonstra claro e inequívoco descumprimento ao estabelecido em edital, com a referida empresa garantindo para si vantagem indevida frente a todos os demais licitantes, a partir do momento em que a mesma, concededora das suas obrigações com relação a este pregão e concordante com as mesmas, deixa de cumprilas, não restando outra opção à entidade competente, senão a realização de sua desclassificação.



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Folha 18 de 9

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

DESCUMPRIMENTO 3

Não envio de nenhum Certificado de Regularidade IBAMA emitido junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Além de atender ao estabelecido em edital, tal documento não anexado pela empresa em questão, emitido pelo Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis garante, através de seus Cadastros Técnicos Federais, a emissão do CR (Certificado de Regularidade) à fabricante do produto aqui ofertado.

Importantíssimo informar também que tal documento sinaliza não apenas a aptidão da empresa em fornecer, com aval do Ministério do Meio Ambiente, o produto aqui ofertado, como também que este aval é atualizado, uma vez que o Certificado de Regularidade é emitido com data de validade, sendo necessária a sua renovação constante pelo fabricante, o que garante que realmente o objeto ofertado encontra-se em totais condições de atender a contratante na atual data da contratação.

Em outras palavras, não trata-se de um documento que possa ser antigo ou com data vencida.

Além disso, tal documento também trata a respeito do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), o que, em conjunto com todo o exposto até aqui, motiva este pedido de desclassificação da atual empresa por não apresentar o mesmo.



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo: 9238/2025
Data de Inicio: 28/04/25
Município: NR Fls: 10

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

DESCUMPRIMENTO 4

Não envio de nenhum catálogo nem folder.

Empresa em questão não cumpre com o solicitado em Edital que é a disponibilização de documentos e arquivos complementares que auxiliem o Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica a terem certeza a respeito do produto exato que estarão recebendo.

Tais documentos são imprescindíveis para que sejam comprovadas todas as características do produto ofertado, de maneira que a contratação através deste pregão possa garantir ao contratante total segurança e pleno conhecimento do que está sendo contratado.

Visualmente também a apresentação destas informações é vital para que o órgão contratante tenha a real compreensão do que estará recebendo evitando, desta forma, potenciais problemas futuros que poderão afetar toda sua logística de funcionamento.

O não envio destes documentos demonstra claro e inequívoco descumprimento ao estabelecido em edital, com a referida empresa garantindo para si vantagem indevida frente a todos os demais licitantes, a partir do momento em que a mesma, conhecedora das suas obrigações com relação a este pregão e concordante com as mesmas, deixou de cumpri-las, não restando outra opção à entidade competente, senão a realização de sua desclassificação.



Rua : Zike Tuma, 142 - apto 62 D - Jd
Ubirajara - São Paulo - SP

**56.979.281 RICARDO FERNANDES
FEITOSA BENEDICTO**

CNPJ: 56.979.281/0001-20

IE: 150.603.163.119

IM: 1.480.982-6

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Município: Maricá Fis: 11

ricardoffbenedicto@gmail.com

telefone : 11 97666-3810

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a empresa 56.979.281 Ricardo Fernandes Feitosa Benedicto respeitosamente requer que este recurso seja julgado totalmente procedente para fins de desclassificação da empresa MJS DUARTE LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 15 de Abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO
Data: 15/04/2025 23:20:12-0300
Verifique em <https://validar.fti.gov.br>

.....
56.979.281 Ricardo Fernandes Feitosa Benedicto
CNPJ: 56.979.281/0001-20
Ricardo Fernandes Feitosa Benedicto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	9238/2025
Data do Início	29/04/2025
Folha	12
Rubrica	JF

RESPOSTA AO RECURSO PROC. N.º 9238/2025

Recorrente: 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO

Ref.: Pregão Eletrônico 90038/2024

Processo Administrativo Originário n.º: 13916/2022

Cumprimentando-vos, servimo-nos da presente para apresentar manifestação sobre o Recurso Administrativo de n.º 9238/2025, interposto pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, CNPJ: 56.979.281/0001-20, em face dos atos praticados pela pregoeira da Prefeitura de Maricá, durante o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 90038.2024, com base nos fatos e motivos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares, sobre a peça recursal apresentada, se faz necessário trazer à baila o disposto no art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a saber:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;”

Assim, considerando que a sessão pública que deu início à fase recursal do presente certame foi realizada no dia 10.04.2025 e que a peça recursal foi interposta pela empresa RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO, ora recorrente, no dia 15.04.2025, esta Coordenadoria declara a tempestividade da peça recursal.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 90038.2024, com objeto de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de expediente para atender as necessidades do Almoxarifado da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ

Processo nº 9.238/2025

Data de Início: 29/04/25

Unidade: 18 Fls: 13

Administração da Secretaria Municipal de Saúde, originado pelo processo administrativo de n. 13916/2022, com critério de julgamento menor preço por item, com 54 itens, realizado por esta municipalidade, tendo ocorrido sessão presencial inaugural no dia 19.03.2025.

Após a efetivação das fases de julgamento de proposta e de habilitação para o item 45, no dia 10.04.2025, na qual a empresa MJS DUARTE LTDA foi declarada vencedora para o referido item, foi iniciada a fase recursal, com prazo de encerramento no dia 15.04.2025. De forma tempestiva, a empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO interpôs recurso em face da habilitação da empresa MJS DUARTE LTDA, sob alegação de ocorrência de suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ausência de documentação exigida no edital do certame por parte da empresa declarada vencedora.

Dito isso, esta Coordenadoria vem por meio da presente, apresentar sua manifestação referente as razões apresentadas na peça recursal, conforme se passa a expor.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO A ÍNDICE CONTÁBEL

Em questionamento a habilitação da empresa vencedora, MJS DUARTE LTDA, no tocante ao critério de avaliação econômico-financeira, que visa demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes de eventual contratação com a administração, a recorrente traz em seu recurso a alegação de que a empresa vencedora não teria apresentado o Balanço Patrimonial relativo aos 2 (dois) últimos exercícios fiscais, os quais entende que seriam dos anos 2023 e 2024.

Antes de adentrar ao debate, se faz necessário evidenciar o disposto na legislação que disciplina o tema, em especial, no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Jurica: 13 Fls: 14

atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

O primeiro aspecto a ser comentado sobre o disposto acima, se trata da redação em destaque que evidencia a discricionariedade da Administração sobre a eventual exigência de declaração que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Contudo, em análise do tema, tratado na Lei 14133/21 de forma conjunta com as regras editalícias do certame, esta Coordenadoria entende que no subitem B.1.A do Edital, há somente a previsão de que o licitante deverá apresentar resultado satisfatório em relação ao Índice de Liquidez Geral (ILG), mas em nenhum momento há exigência de apresentação de declaração nos termos do §º1, do art. 69 da Lei 14.133/21.

Ressalta-se, ainda, que tal constatação satisfatória é realizada por esta Coordenadoria, por meio de cálculo contábil elaborado por profissional da área, mediante a aplicação da fórmula (ILG) contida no subitem B.1.A do edital, preenchida com as informações extraídas das demonstrações contábeis apresentadas pelo licitante. Assim sendo, não há o que se falar em descumprimento de apresentação de índice contábil.

Outro apontamento mencionado nas razões do recorrente, versa sobre a suposta não apresentação do balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios.

Sobre o tema, resta evidente que o recorrente comete grave equívoco ao alegar tal ocorrência, tendo em vista que a empresa MJS DUARTE LTDA foi vencedora do item 45, mas também foi vencedora para os itens 5, 16, 18, 20, 31, 46, 53, 54, a análise referente a fase de habilitação já havia sido realizada anteriormente. Desse modo, após sua habilitação, para os demais itens classificados em momento posterior, somente estava sendo avaliada análise de qualificação técnica e apresentação de proposta realinhada, sendo completamente desnecessária a reanálise de aptidão já comprovada em momento anterior.

Dito isso, a pregoeira verificou a apresentação do Balanço Patrimonial para o exercício de 2023, devidamente registrado, na convocação de anexos do item 16. Vale dizer que esta Especializada possui profissional contábil em seu quadro de servidores, sendo assim, o atendimento ao índice contábil para 2022 foi extraído do Balanço Patrimonial 2023, uma vez que tal documento traz informações sobre os dois últimos exercícios.

Vale ainda salientar que a empresa MJS DUARTE LTDA ainda possui em seu cadastro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 e 2023, tendo a pregoeira solicitado o envio pelo sistema COMPRASGOV para fins de organização e transparência. Desse modo, não há o que falar em descumprimento da exigência sobre Habilitação Econômico-Financeira.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Folha: 18 de 15

**DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA
PELA EMPRESA VENCEDORA**

Nas razões recursais, o recorrente também questiona a suposta inexecuibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa vencedora do item 45 do certame em epígrafe.

Para melhor elucidar a conduta da pregoeira, se torna imperioso trazer à baila as regras pertinentes ao tema na Lei 14.133/21, conforme se passa a expor:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. *Grifo nosso.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Folha: 18 de 16

Conforme evidenciado acima, a lei trata de forma clara as questões que versam sobre a inexequibilidade da proposta. A primeira e mais importante informação extraída do dispositivo, se encontra no §2º, do art. 59, da Lei 14.133/21, o qual traz a informação de que “A Administração **poderá** realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”.

Sendo assim, a lei deixa claro que se trata de uma discricionariedade da Administração, ou seja, caso haja dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a pregoeira poderá diligenciar junto a empresa que tenha ofertado a proposta para constatar a efetiva possibilidade de execução do objeto licitado.

Vale ressaltar que, a lei não especifica o percentual que enseja em presunção relativa de inexequibilidade da proposta, deixando apenas claro tal informação para as contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura. Sendo assim, se torna também uma questão passível de convencimento da pregoeira, uma vez que não há uma regulamentação indicando tais parâmetros de forma taxativa.

Nesse diapasão, é importante salientar que o item 45 exige o fornecimento de material com a seguinte descrição: Pilha palito, 1,5v AAA, na quantidade de 460, tendo esta administração estimado o item para valor unitário, a quantia de R\$ 4,31 (quatro reais e trinta e um centavos) e a empresa vencedora ofertado preço para o item no valor de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos), totalizando valor em R\$ 657,80 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Os aspectos que levaram a pregoeira a aceitar a proposta da empresa MJS DUARTE LTDA, foram os seguintes: de início, tal ato teve total observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativas, conforme exaustivamente narrado nos parágrafos anteriores; o material objeto da contratação se trata de bem de pronta entrega e de baixo valor pecuniário; e, ainda, a pregoeira constatou a saúde financeira da empresa por meio do Balanço Patrimonial referentes aos exercícios de 2022 e 2023, que foram incluídos nos anexos do Compras.Gov e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

É imperioso salientar que, mesmo diante de todos os aspectos que embasaram o ato de aceitar a proposta da empresa vencedora por parte da pregoeira, também é de notório saber que a execução do objeto também será crivo de fiscalização por designação da Secretaria Requisitante de servidor competente para conferir a satisfatória execução do objeto pela empresa MJS DUARTE LTDA.

Diante disso, a pregoeira constatou a possibilidade efetiva de execução do objeto vencido pela empresa vencedora do item 45. Razão pela qual, entende que as razões recursais sobre o tema não merecem prosperar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Número: 137

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO E CATÁLOGO OU FOLDER PELA EMPRESA VENCEDORA

O recorrente alega que a empresa vencedora para o item 45 não apresentou “nenhum certificado de Regularidade IBAMA emitido junto ao Ministério do Meio Ambiente”. Contudo, tal alegação prescinde de maiores esclarecimentos, tendo em vista que o recorrente está imputando à empresa vencedora uma exigência de documentação que sequer foi solicitada no edital do certame. Tornando este apontamento um grave equívoco.

Sobre a suposta ausência de apresentação de folder ou catálogo, da mesma forma não se trata de exigência contida no edital, apenas de ato facultativo para a pregoeira, uma vez que não se trata de material de grande complexidade. Sendo a análise de julgamento de proposta possível de averiguação pela simples redação da proposta com indicação da marca fornecida pela empresa vencedora.

Isto posto, se faz necessário evidenciar que os atos praticados pela pregoeira do município de Maricá estão de acordo com o ordenamento jurídico e que não há o que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e descumprimento de exigências editalícias.

DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para contrarrazões, registra-se que a empresa MJS DUARTE LTDA, não apresentou suas CONTRARRAZÕES aos apontamentos trazidos pela empresa 56.979.281 RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta especializada opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso e o submete à deliberação da Secretaria de Saúde para apreciação das razões apresentadas pela recorrente.

Em 08/05/2025.

Nathália Coelho da Costa Borges
Mat.: 300.1177

NATHÁLIA COELHO DA COSTA BORGES
Pregoeira/Agente de Contratação
Mat. 3001177



À Comissão Permanente de Licitação

Maricá, 08 de maio de 2025.
PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 9238/2025
Data de Início: 29/04/25
Folha: 18

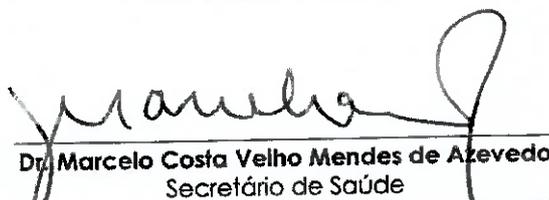
Considerando o presente processo administrativo nº 9238/2025 de 29/04/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AO PE 38/24.

Sobre a o recurso interposto pela Empresa 56.979.281 – RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO – CNPJ: 56.979.281/0001-20 - referente ao Pregão Eletrônico nº 90038/2024 - Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de material de expediente, visando para atender as necessidades do Almojarifado da Administração da Secretaria Municipal de Saúde – Processo Administrativo Originário: 13916/2022.

Após leitura e análise do teor das razões apresentadas pela recorrente, bem como das ponderações da Comissão de Licitação, somos solidários à manifestação exarada por esta especializada, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado em epígrafe. Temos o entendimento de que a decisão da Sra. Pregoeira/Agente de Contratação de manter a classificação/habilitação da empresa MJS DUARTE LTDA fora acertada, justa e apropriada, e merece prosperar. Zelosa fora a observância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como se fez presente a documentação exigida no edital do certame, indispensável previamente a declaração da licitante vencedora. Desta forma, se cumpriu as exigências editalícias.

Com reiterados protestos de estima e consideração, firmamo-nos muito, remetendo os autos para providências cabíveis.

Atenciosamente,


Dr. Marcelo Costa Velho Mendes de Azevedo
Secretário de Saúde
Mat.: 6658